



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000855-67.2011.815.0141

RELATOR :Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Rita Irani Dantas Fernandes

ADVOGADO :Thiago Benjamin Carneiro de Almeida (OAB/PB n. 15.094)

APELADO :Município de Riacho dos Cavalos

ADVOGADO :Luiz de Sousa Leite (OAB/PB n. 9.466)

ADMINISTRATIVO – Apelação cível – Mandado de segurança - Concurso público – Pretensão à nomeação – Pedido de liminar deferido – Cumprimento da decisão provisória pela autoridade coatora – Extinção do feito por ausência de interesse processual - Inocorrência – Interesse de agir evidente – Decisão liminar revestida de precariedade – Necessidade de confirmação ou revogação por meio de decisão definitiva – Reforma da sentença - Pronto julgamento pelo Tribunal – Possibilidade (art. 1.013, § 3º, I, do NCPC) – Teoria da causa madura – Concurso público - Candidata aprovada inicialmente fora do número de vagas previstas no edital – Desistência de candidato mais bem posicionado - Expectativa de direito que se convola em direito líquido e certo à nomeação – Concessão da ordem que se impõe – Pedido de execução provisória das astreintes fixadas na decisão liminar – Descabimento - Título inexigível - Necessidade de confirmação da tutela de urgência por decisão de mérito e

processamento da execução em autos apartados – Provimento parcial do recurso.

- O cumprimento da medida liminar por parte da autoridade coatora não tem o condão de autorizar a extinção do processo por falta de interesse de agir, haja vista que a referida decisão apenas antecipou provisoriamente a satisfação da pretensão inicial, sendo, ainda, necessário, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada ou não por meio de tutela definitiva, prolatada com análise de cognição exauriente.

- No caso dos autos, já que fora extinto o feito sem resolução do mérito, é de se invocar a regra do inciso I do § 3º do art. 1.013 do CPC/15, que prescreve ser cabível ao Tribunal ad quem julgar desde logo o mérito quando, reformada a sentença fundada em ausência de condições da ação, o feito estiver em condições de imediato julgamento.

– O entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico no sentido de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação dentro do período de validade do certame público.

– Pacificou o STJ o entendimento segundo o qual o candidato aprovado em excedente, porque fora das vagas previstas no edital, possui direito à nomeação quando comprovada a desistência dos candidatos nomeados, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas, em observância aos princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica.

- O entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.347.726/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de ser admissível execução provisória de multa cominatória fixada em tutela antecipada, desde que observados dois requisitos, quais sejam: que a tutela antecipada seja confirmada pela sentença de mérito ou acórdão e que o recurso eventualmente interposto tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível (fls. 181/197) interposta por **RITA IRANI DANTAS FERNANDES**, objetivando reformar a sentença de fls. 145/146, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº 0000855-67.2011.815.0141, impetrado pela recorrente contra ato dito ilegal e omissivo do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente a condição da ação consistente no interesse de agir, eis que a impetrante, no curso da ação mandamental, foi nomeada pela autoridade coatora para o cargo público de Gari.

Na exordial, relatou que o Município de Riacho dos Cavalos promoveu concurso público para o provimento de 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo de Gari e 10 (dez) para o cadastro de reserva, tendo se submetido ao referido concurso a fim de concorrer ao mencionado cargo, sendo, ao final, aprovada na 26ª (vigésima sexta) posição.

Aduziu que possui direito líquido e certo à nomeação, haja vista que restou aprovada em posição classificatória compatível com o número de vagas oferecidas no edital do concurso público, em face da desistência de cinco candidatos mais bem classificados.

Pugnou, assim, pela concessão da ordem mandamental, para que a autoridade dita coatora procedesse aos atos necessários a sua investidura no cargo para o qual restou aprovada.

Em decisão lançada às fls. 53/55, o MM. Juízo *a quo* deferiu o pedido liminar, determinando a nomeação da impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Petição da impetrante às fls. 68/70 pugnando pela execução provisória das astreintes.

Informações pela impetrada às fls. 74/76, pugnando pelo arquivamento dos autos, sob a alegação de que a impetrante já havia sido nomeada pela Municipalidade.

Sentenciado o feito, o MM Juiz de primeiro grau denegou a ordem, sem apreciação meritória, por entender ausente a condição da ação consistente no interesse de agir. No que tange ao pedido de execução das astreintes, o magistrado *a quo* indeferiu o pedido, sob o fundamento de que ocorrendo a revogação da liminar, “*fica sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda*”.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, deduzindo que faz *jus* a uma sentença que aprecie o mérito do *mandamus*, já que fora nomeada unicamente em face da concessão do pedido liminar, sendo tal decisão precária, suscetível de revogação ou confirmação na decisão de mérito. Por fim, requer que seja deferido o pedido de execução provisória das astreintes, sob o argumento de que o valor da multa diária é devido independentemente da confirmação ou não da medida liminar.

Sem contrarrazões (fl. 199v)

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl. 205).

É o relatório.

V O T O.

Como visto, o magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, ao fundamento de que a impetrante, no curso da ação mandamental, foi nomeada pela autoridade coatora para o cargo público de Gari.

A despeito do fundamento do magistrado sentenciante, a sentença merece reforma. É que, no caso em análise, não há que se falar em desaparecimento superveniente do interesse processual, uma vez que a recorrente, após a propositura da presente demanda, apenas obteve o que postulava em face da concessão da medida liminar, que possui natureza provisória.

Apenas nos casos em que, após a propositura da ação, a nomeação decorre de ato espontâneo da autoridade coatora, é que ocorre a perda do objeto da demanda.

Dessa forma, uma vez que a medida liminar possui natureza provisória, já que proferida com base em uma análise de cognição sumária, em que o magistrado, a partir de uma análise superficial do objeto da causa, emite um juízo de probabilidade, certo é que, em face de sua precariedade, precisa ser confirmada ou revogada por meio de tutela definitiva.

No caso em comento, portanto, o cumprimento da medida liminar por parte da autoridade coatora não tem o condão de autorizar a extinção do processo por falta de interesse de agir, haja vista que a referida decisão apenas antecipou provisoriamente a satisfação da pretensão inicial, sendo, ainda, necessário, para consolidação em definitivo de seus termos, ser confirmada ou não por meio de tutela definitiva, prolatada com análise de cognição exauriente.

Por tais razões, não há que se falar em falta de interesse processual da promovente, motivo pelo qual a decisão primeva merece ser reformada.

No caso dos autos, já que fora extinto o feito sem resolução do mérito, é de se invocar a regra do inciso I do § 3º do art. 1.013 do CPC/15, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad quem* julgar desde logo o mérito quando, reformada a sentença fundada em ausência de condições da ação, o feito estiver em condições de imediato julgamento.

Portanto, passa-se à análise meritória.

MÉRITO

Pois bem. A controvérsia cinge-se em saber se tem a impetrante direito subjetivo à nomeação no cargo de Gari do Município de Riacho dos Cavalos, para o qual restou aprovada em posição classificatória compatível com o número de vagas oferecidas no edital do concurso público, em face da desistência de candidatos mais bem classificados.

“*Ab initio*”, é de se ressaltar que o entendimento jurisprudencial atual, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, é o de que os candidatos regularmente aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital possuem direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame.

Veja-se o seguinte aresto do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras”

previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. [...]
V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(STF - RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314)” (grifei)

Tribunal de Justiça:

No mesmo sentido, segue do Superior

“ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso de provas e títulos para função de assistente social judiciário, sem, contudo, ter sido admitida mesmo após o vencimento do certame.

2. A aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Precedentes do STJ.

3. Recurso Ordinário provido para determinar a nomeação da impetrante para a função de assistente social judiciário numa das comarcas da circunscrição em que foi aprovada.

(RMS 34.501/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)” (grifei)

Ademais, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, o candidato aprovado em excedente, porque fora das vagas previstas no edital, tem direito à nomeação e posse quando comprovada a desistência dos candidatos nomeados, observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas, em observância aos princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica.

É que não faz sentido lógico negar o ingresso de candidato aprovado e classificado como “próximo da fila”, com dotação orçamentária e claros indícios de necessidade de prover a carência de pessoal, sob pena de acabar por estimular o desperdício de verba pública, considerando os gastos com os longos processos seletivos.

do STF:

Neste sentido, colaciono o seguinte aresto

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Plenário desta Corte já firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 916425 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016)” (grifei)

do STJ:

Sem destoar, eis entendimento da 1ª Turma

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CONVOCADO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA PREVISTA NO EDITAL. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO CLASSIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS. RECURSO ESPECIAL FUNDADO UNICAMENTE EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO FOI DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO.

1. O Recurso Especial fundado na alínea c do permissivo constitucional não pode ser conhecido, haja vista o dissídio jurisprudencial não ter sido demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1o. e 2o., do RISTJ.

Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

2. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento dessa Corte de que o candidato inicialmente aprovado em colocação além do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação com a desistência de candidato classificado dentro do número de vagas previsto, que permita a inclusão do candidato excedente seguinte nesse rol.** Precedentes: AgRg no RMS 48.266/TO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015; AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014.

3. Agravo Regimental do ESTADO DA PARAÍBA desprovido.

(AgRg no AREsp 733.538/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016)” (grifei)

Na mesma linha, da 6ª Turma do STJ:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO NOMEADO. DIREITO À NOMEAÇÃO DA CANDIDATA POSTERIORMENTE CLASSIFICADA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTENTE.**

EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL E DESPROVIDO.

- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

- **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consagrado no sentido de que, em concurso público, a desistência de candidatos nomeados para a vaga existente gera ao candidato em classificação posterior o direito à nomeação, ainda que classificado fora do número de vagas.**

- In casu, o direito da EMBARGADA à nomeação ao cargo de professora de geografia da rede estadual de

ensino de Sete Lagoas-MG surgiu no momento da desistência do candidato anterior, ou seja, ainda dentro do prazo de validade do certame e, não tendo sido preenchido o cargo oferecido ao 10º (décimo) candidato/desistente, inexistente discricionariedade administrativa na convocação da 11ª (décima primeira) candidata.

Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no RMS 22.854/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 07/03/2016)” (grifei)

Verifica-se, assim, pela análise das jurisprudências colacionadas, que o candidato aprovado no limite de vagas apresentadas em edital de concurso, consideradas as desistências dos candidatos melhor posicionados, possui direito subjetivo à nomeação e posse em cargo público, e não somente mera expectativa de direito.

Por todo o exposto, analisando atentamente os autos, percebe-se que a segurança perseguida pela impetrante merece ser concedida.

É que o acervo probatório espelha, de forma inequívoca, que a autora encontra-se aprovada e classificada dentro das vagas previstas no edital do certame, em face das desistências de 05 (cinco) candidatos mais bem classificados (fl. 45). O concurso público em questão destinou-se ao provimento de 25 (vinte e cinco) vagas para o cargo a que se submeteu a impetrante, tendo ela sido classificada na 26ª (vigésima sexta) posição (fl. 43).

Desta feita, dúvidas não há que a omissão da Administração em proceder aos atos pertinentes à investidura da promovente reveste-se de ilegalidade flagrante e inarredável, importando em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, pelo que não há como se esquivar o Poder Judiciário de tutelar o direito dela, lididamente alcançado.

Da execução provisória das astreintes

A impetrante visa, ainda, por meio da presente apelação, que seja reformada a decisão no que concerne à extinção da execução provisória das astreintes.

Contudo, neste ponto, não há como prosperar a irresignação da impetrante.

Da análise dos autos, verifica-se que o juiz de base julgou extinta a execução provisória das astreintes sob o fundamento de que, extinta a ação principal, fica sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária.

A recorrente aduz que, com a reforma da sentença, deve ser deferida a execução da multa diária, assim como afirma que o valor das astreintes é devido independentemente da confirmação ou não da medida liminar.

Pois bem. Agiu com acerto o juiz de base quando extinguiu a execução, na medida em que entendeu pela denegação da segurança, em face da ausência de interesse processual.

É que apesar da alegação do recorrente da ocorrência de descumprimento de ordem judicial emanada da decisão tomada em sede de tutela de urgência, a execução provisória merecia indeferimento, por inexigibilidade do título que se pretende executar, face à ausência de confirmação, por sentença, da tutela antecipada.

Entretanto, ante a reforma da sentença por meio deste julgamento, a extinção da execução merece ser mantida por outro fundamento, que se passa a expor.

O entendimento pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 1.347.726/RS (Informativo n. 511 do STJ), apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de ser admissível execução provisória de multa cominatória fixada em tutela antecipada, desde que observados dois requisitos, quais sejam: que a tutela antecipada seja confirmada pela sentença de mérito ou acórdão e que o recurso eventualmente interposto tenha sido recebido apenas no efeito devolutivo.

Segue a ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C

do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo." 2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela. 4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial. (REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014." (grifei).

Como na hipótese em apreço a execução fora manejada antes mesmo de que a tutela antecipada fosse confirmada por sentença ou acórdão e, sendo a mencionada confirmação um dos requisitos para a execução, conclui-se que o título que fundamenta a demanda executiva é inexigível.

Mister registrar, noutro norte, que não há como ser deferido o processamento da execução provisória nos próprios autos da ação principal, eis que, a fim de não ocasionar tumulto processual, o código de processo civil exige que seja requerida em autos apartados (art. 520, § 5º, c/c art. 522 do CPC/15).

Assim, apenas com a publicação desta decisão, já que reformou a sentença, confirmando a medida de urgência deferida, e desde que não seja atribuído efeito suspensivo ao eventual recurso contra ela interposto, é que poderá a ora apelante, por meio de autos apartados,

executar provisoriamente a multa diária fixada na decisão que concedeu o pedido liminar.

Diante do exposto, a sentença guerreada não merece reforma quanto à execução das astreintes, ante a sua inexigibilidade.

DISPOSITIVO

Por tais razões, dá-se **provimento parcial ao apelo**, reformando parcialmente a sentença recorrida, por vislumbrar a presença de interesse processual, e, aplicando o art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15, **concede-se** a ordem mandamental, confirmando os efeitos da medida liminar, para determinar a nomeação da impetrante para o cargo de Gari do Município de Riacho dos Cavalos, com aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

Sem custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992), bem como honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado